



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## **JUSTIFICATIVA DE USO DO PREGÃO PRESENCIAL**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021- FME-PMA**

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Educação de Altamira.

**ASSUNTO:** JUSTIFICATIVA DE PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Altamira, Estado do Pará, em cumprimento as prerrogativas outorgadas, solicitaram a justificativa para o uso da licitação na modalidade Pregão Presencial, para iniciar os procedimentos para autuação de processo de licitação com o objetivo de Contratação de pessoa jurídica e/ou física para a locação de veículos para o Transporte Escolar (Fluvial e Terrestre).

Conforme orientação da legislação pertinente, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

Considerando que o supramencionado Decreto estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação Pregão, nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União;

Considerando que o mesmo Decreto estabelece, também a preferência pela utilização da modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, não estabelecendo, contudo, sua obrigatoriedade, frise-se, mas, tão somente, a obrigatoriedade da modalidade Pregão;

Considerando, assim, que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específica, via internet;

Considerando que a utilização dessa plataforma de uso e acesso específica necessita de treinamento próprio, e, literalmente, direcionado, a depender da qual se utilize, além da necessidade de uma rede lógica completa e eficiente;

Considerando que os serviços descritos no objeto desta licitação são imprescindível, para o transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, e por termos um município de grande extensão territorial, onde as dificuldades de acesso são muito grandes e ainda que os possíveis fornecedores deste serviço ora licitado não tem acesso a plataforma de uso e acesso específica, via internet;

Considerando que o município não possui nenhum tipo de embarcação e nem transporte terrestre para o transporte de alunos, onde necessitamos dos referidos transportes para transportar os alunos até as escolas que são matriculados haja vista a necessidade de darmos o apoio necessários aos alunos da rede pública municipal, para manutenção das atividades.



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga à utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva;

Considerando, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta de sua localização geográfica, que fica distante das cidades de maiores portes, distancia essa permitida na modalidade Eletrônica, onde acarreta um desinteresse posterior de licitantes locais e de cidades mais próximas em participar das licitações, quando adjudicamos um licitante de cidade com mais de 400 km de distância, é certo de resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

Considerando, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que efetivamente aqui tendo sido apenas optado pela sua forma Presencial, o que reitera-se indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Altamira/PA, 26 de julho de 2021.

**MAXCINEI FERREIRA PACHECO**  
Secretário Municipal de Educação